DELIBERAÇÃO AC00 - 2288/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26922/2016
PROTOCOLO	: 1755764
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997) E LUIZ FELIPE FERREIRA (OAB/MS 13.652) E OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – IMPROPRIEDADE AFASTADA – APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PROCEDÊNCIA.

Havendo o saneamento das irregularidades apontadas na Prestação de Contas de Gestão, julga-se procedente o Pedido de Revisão proposto para desconstituir a Deliberação revisada, e que outra seja proferida, a fim de aprová-las, devendo contudo ser aplicada multa ao gestor em decorrência da remessa intempestiva de documentos, constatada a persistência desta infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e julgar **procedente** o Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Edson Luiz de David**, Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, para **desconstituir** a Deliberação **AC00 – G.MJMS – 1259/2015,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no processo nº TC/6280/2013, para que outra seja proferida, nos seguintes termos: pela **aprovação** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira**; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao gestor recorrente, em decorrência da remessa intempestiva de documentos; pela **determinação** para que, no **prazo de 60 (sessenta**) **dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

1. RELATÓRIO

Estes autos se referem ao Pedido de Revisão formulado pelo Senhor ***Edson Luiz de David***, Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, que, inconformado com a Deliberação AC00 – G.MJMS – 1259/2015, proferido nos autos nº TC/6280/2013, de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais daquele Município*, referente ao exercício de 2012, conforme os termos abaixo transcritos:

> **IV – A DECISÃO**
>
> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;
>
> II – Aplicação de multa equivalente a 111 (cento e onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, sendo:
>
> a. 100 (cem) UFERMS com fulcro no art. 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela irregularidade na Prestação de Contas, representado pela ausência de documento obrigatórios;
>
> b. 11 (onze) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.
>
> III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> **V** – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o

Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2015.

O Requerente apresentou as suas razões acompanhadas de documentos, alegando que os mesmos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas em atendimento ao Termo de Intimação nº 2494/2015, conforme se observa no recibo de protocolo datado de 30.7.2015, f. 168 dos autos nº TC/6280/2013, que tratam da Prestação de Contas do Fundo em epígrafe.

Prossegue, alegando que por ter sido atendido o chamamento deste Tribunal, as contas prestadas devem ser julgadas como regulares, com o consequente cancelamento da multa aplicada. Todavia, para que sejam sanadas quaisquer irregularidades que lhe possam ser imputadas, encaminha novamente os documentos em questão.

Os autos foram distribuídos a este relator, depois de admitido pelo Presidente desta Corte de Contas, conforme despacho proferido às f. 21.

De posse dos autos, determinei que fosse sanado o vício consistente na irregularidade do mandato outorgado pelo recorrente, visto que o inicialmente apresentado foi pelo Município de Aral Moreira, sendo que a declaração de irregularidade das contas do Fundo Municipal e as multas aplicadas foram exclusivamente ao Ex-Prefeito. Contudo, este não outorgou procuração aos advogados que subscreveram a peça inaugural.

Intimado, o Responsável encaminhou o competente mandado de procuração por ele subscrito, delegando poderes para os advogados praticarem os atos referentes a estes autos, sanando o vício relatado no parágrafo anterior.

Na sequência, concedi liminarmente efeito suspensivo e em seguida, em razão da manifestação e juntada de documentos apresentados pelo Requerente, os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise nº 25978/2018, f. 55 a 59, ponderando que após examinadas as alegações e documentos apresentados pelo Requerente, constatou:

> V – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS
>
> Analisando detidamente os autos em epígrafe, observa-se que o recorrente apresentou justificativas e documentos a fim de esclarecer as irregularidades relacionadas no item 3 deste relatório, sobre as quais passamos a analisar:
>
> Sobre o subitem 3.1 o responsável encaminhou cópia da Lei nº 523/2.000, de 7 de julho de 2.000, que criou o Fundo Municipal de Investimentos Sociais e deu outras providências (f. 14-15).
>
> Análise Técnica: O documento encaminhado comprova a criação do Fundo em análise e atende ao disposto na Instrução Normativa 35/2.011. Nesse passo, consideramos sanada a irregularidade.
>
> Sobre o subitem 3.2 o responsável encaminha cópia do Ofício nº 068/2.015-CONTB/AM, de 7.7.2015, que comunicou a prorrogação de prazo para entrega

da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.012 (f. 16 destes autos), bem como do deferimento, conforme cópia do Ofício nº 020/2.013-CONTB/AM, de 26.3.2013, f. 9 dos autos TC/6280/2013.

Análise Técnica: A Instrução Normativa nº 35/2011, que vigia à época, dispunha que o prazo para entrega das prestações de contas de gestão dos Fundos era em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (Seção II, item 2, subitem 2.1, letra "A"). Em assim sendo, o prazo para o recorrente apresentar a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais esgotar-se-ia em 31 de março de 2.013. Como a data fatal recaiu em um dia não útil (domingo), o último dia para apresentação passou a ser primeiro de abril de 2.013.

Ocorre que o recorrente apresentou a esta Corte, pedido de prorrogação de prazo de entrega de 10 (dez) dias, conforme cópia do Ofício nº 020/2.013-CONTB/AM, de 26.3.2013, acostado à f. 9 dos autos TC/6280/2013. O pedido foi deferido pela então relatora, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano aos 3.4.2013.

Considerando-se o dia primeiro de abril de 2.013 como início do prazo para a prorrogação, o prazo fatal ocorreu em 11 de abril de 2.013 (excluindo o primeiro dia e incluindo o último), que foi a data da postagem da prestação de contas nos Correios, como pode ser verificado no carimbo estampado no envelope, cópia à f. 4 dos autos TC/6280/2013.

Nesse passo a irregularidade detectada na análise processual de f. 105 a 109 da análise ANC-6ICE-16858/2013 dos autos TC-6280/2013, é afastada, restando o item regular.

Sobre o subitem 3.3 o responsável encaminha cópia da nota de empenho nº 7/2009 referente à construção de unidades habitacionais no valor total de R$ 63.000,00; Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis dos bens do Município que se encontram sob responsabilidade do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, no valor total de R$ 72.075,86, sendo R$ 63.000,00 em Bens Imóveis e R$ 9.075,86 em Bens Móveis. Por fim, informa que os bens imóveis no valor de R$ 63.000,00 foram transferidos para o Município e posteriormente desincorporados (f. 17 a 20).

Análise Técnica: A análise ANC-6ICE-16858/2013, f. 105 a 109 dos autos TC-6280/2013, observou o registro da movimentação patrimonial (baixa pela transferência à Prefeitura) no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais', (f. 34 daqueles autos), e solicitou a relação de todos os bens transferidos, indicando o valor de cada um, de forma a aferir a movimentação patrimonial.

O recorrente apresentou às f. 18 a 20 cópia da nota de empenho nº 7/2009 referente à construção de 21 unidades habitacionais no valor total de R$ 63.000,00 e do Inventário de Bens Móveis e Imóveis dos bens do Município e que estavam sob responsabilidade do Fundo em 31.12.2012.

Entendemos que a irregularidade detectada na análise processual de f. 105 a 109 da análise ANC-6ICE-16858/2013 dos autos TC-6280/2013, é afastada, restando o item regular.

E concluiu, *verbis*:

> VI – DA CONCLUSÃO
>
> Após minuciosa análise dos autos, em razão das justificativas e documentos recursais juntados, entendemos que a documentação trazida por este Recurso elide a divergência verificada nos autos, conforme relatado no *item 5* desta análise.
>
> Assim sendo, somos de entendimento que o presente Pedido de Revisão merece ser julgado procedente, nos termos mencionados.
>
> Via de consequência, a multa aplicada em razão das irregularidades sanadas *("2"* do V. Acórdão) no valor correspondente a 111 UFERMS (100 + 11) pode ser reconsiderada *(smj)*.
>
> É o nosso entendimento.
>
> Campo Grande, 6 de setembro de 2.018 (01)

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 9280/2019, f. 60 a 62, afirmando que este Pedido de Revisão deve ser conhecido por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a verificação de que as razões e documentos apresentados sanam, conforme análise técnica da então 5ª Inspetoria de Controle Externo, as irregularidades que motivaram a deliberação que ora pretende rescindir.

Concluiu, opinando pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão interposto, para julgar Regular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, referente ao exercício de 2012, gestão do Senhor *Edson Luiz de David*, então Prefeito Municipal, excluindo a multa que lhe fora aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação do Pedido de Revisão formulado pelo Senhor ***Edson Luiz de David***, Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, quanto à Deliberação AC00 – G.MJMS – 1259/2015, proferido nos autos nº TC/6280/2013, de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais daquele Município*, referente ao exercício de 2012, que julgou as contas como irregulares e a aplicação de multa equivalente a 111 (cento e onze) UFERMS, sendo: *a)* 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na Prestação de Contas, representado pela ausência de documento obri-

gatórios; e, *b)* 11 (onze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Em suas razões, o Requerente alega que atendeu ao Termo de Intimação nº 2494/2015, consoante se observa no recibo de protocolo datado de 30.7.2015, juntado às f. 168. Entretanto, os referidos documentos foram juntados aos autos em data de 26.4.2016, ou seja, cinco meses depois do julgamento da prestação de contas em tela.

Prossegue, afirmando ainda, que a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios não prospera, pois, como bem anotado pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria, o requerente encaminhou Ofício nº 068/2015-CONTB/SM, de sete de julho de 2015, que comunicou a prorrogação do prazo para entrega da Prestação de Contas (f. 16 destes autos), como consta do deferimento, conforme cópia do Ofício nº 020/2013-CONTB/AM, de 26 de março de 2013, às f. 9 dos autos nº TC/6280/2013, que trata da dita prestação de contas.

Observe-se, contudo, que os documentos encaminhados em decorrência do Termo de Intimação nº 2494/2015, que lhe fora endereçado, quais sejam, a lei que instituiu o Fundo Municipal de Investimento Social de Aral Moreira e relação de todos os bens transferidos pelo referido Fundo ao Município, com a indicação do valor de cada um, embora tenham sido protocolados nesta Corte de Contas em 30.7.2015, conforme se observa na f. 157 dos autos principais, ou seja, após o julgamento da prestação de contas, extrapolou o prazo de trinta dias concedido, o qual teve o seu termo em dois de maio de 2015. Como essa data recaiu em dia não útil (sábado), o prazo fatal para o encaminhamento dos documentos solicitados por intimação foi no dia 4.5.2015, segunda-feira, o que não ocorreu.

Assim, restou evidente que o Requerente deverá sofrer o ônus decorrente por sua desídia, conforme constará nesta proposta de voto, pela atribuição de multa pela intempestividade no atendimento ao chamamento desta Corte de Contas.

Por todo o exposto e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas o julgamento será pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Revisão conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão visa desconstituir a Deliberação AC00 – G.MJMS – 1259/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no processo nº TC/6280/2013, ante os argumentos e documentos que instruem estes autos, no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, na excepcionalidade decorrente das decisões proferidas por este Tribunal de Contas quanto ao disposto no art. 73, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observando-se o disposto no art. 176, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

4.1 - Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Senhor *Edson Luiz de David*, Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, para desconstituir a Deliberação AC00 – G.MJMS – 1259/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no processo nº TC/6280/2013, na excepcionalidade decorrente das decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto ao disposto no art. 73, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que outra seja proferida, observando-se o disposto no art. 176, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 76/2013, nos seguintes termos:

4.1.1 Pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor Edson Luiz de David, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4.1.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 180 e art. 181, § 1º da o inciso I, c/c o § 1º, do art. 180, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018, em decorrência da remessa intempestiva de documentos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal, vigente à época;

4.2 - Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4.3 - Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente quanto aos termos do presente julgamento, termos do art. 50, inc. I, c/c o art. 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão, com nova decisão pela aprovação da prestação de contas e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ SR/SETAC/BFJV